



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.441 - DF (2013/0180419-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO ARAGÃO ALVES
ADVOGADOS : GUILHERME FONSECA NEVES
JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.341.370/MS (DJe 17/4/2013), submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

2. A existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal acerca da impossibilidade de haver a mencionada compensação não constitui razão suficiente, só por si, para alterar a compreensão manifestada, uniformemente, por esta Corte.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.441 - DF (2013/0180419-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão de minha lavra (fls. 937/939), por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial interposto por João Francisco Aragão Alves.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA E REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Recurso especial provido.

No presente recurso (fls. 944/947), o agravante alega, em síntese, que não se mostra possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.441 - DF (2013/0180419-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com o recorrente, não se mostra possível a compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, sobretudo por ser esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a existência de precedentes da Suprema Corte acerca da impossibilidade de haver a mencionada compensação não constitui razão suficiente, só por si, para alterar a compreensão manifestada, uniformemente, por esta Corte.

Com efeito, o posicionamento diverso do STF não impede que esta Corte continue a adotar a orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional (AgRg no REsp n. 1.163.848/RJ, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 5/8/2011).

Assim, como os argumentos trazidos no recurso não são aptos para desconstituir a decisão agravada, deve ser esta mantida por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos (fls. 938/939):

[...]

A pretensão recursal direciona-se à compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão espontânea.

Assiste razão ao recorrente.

De fato, quando do julgamento do REsp n. 1.341.370/MS (DJe 17/4/2013), a Terceira Seção deste Superior Tribunal, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que é possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal.

Portanto, superada a conclusão das instâncias ordinárias, a respeito da preponderância da agravante da reincidência, e tendo sido reconhecida a existência da atenuante da confissão espontânea, deve ser efetuada a compensação.

Impõe-se, assim, o afastamento do incremento na sanção imposto na segunda fase da dosimetria, consistente em 3 meses de reclusão, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual a pena definitiva deve ser reduzida para **13 anos e 6 meses de reclusão**.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0180419-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.388.441 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185837820118070001 1112011 185837820118070001 2011011063993 20110110639930
20110110639930REE 201101163993 3630372011

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO FRANCISCO ARAGÃO ALVES
ADVOGADOS : JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES
GUILHERME FONSECA NEVES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : RAFAEL MAIA DE LIMA
CORRÉU : ASAEL ISAÍAS DE MELO FONSECA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO ARAGÃO ALVES
ADVOGADOS : JAMILE CAMPELO GABRIEL NUNES
GUILHERME FONSECA NEVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).